



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600602-15.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600602-15.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PODEMOS-SANTA LUZIA DO NORTE-AL-MUNICIPAL, GILBERTO WALTER DE ARAUJO SOBRINHO, ROSILDA MARIA DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Representante do(a) RECORRENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Representante do(a) RECORRENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PODEMOS. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º, §2º E ART. 53, II, "a", DA RES. TSE nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. C OMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em exame:

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PODEMOS de Santa Luzia do Norte/AL contra sentença que desaprovou suas contas de campanha das Eleições 2024, em razão da não abertura de conta bancária e da ausência dos extratos bancários exigidos.

II- Questão em discussão:

2. Verificar se a ausência de abertura de conta bancária e da correspondente apresentação dos extratos bancários compromete a regularidade das contas, mesmo diante da alegação de que toda movimentação financeira foi demonstrada nas contas do candidato majoritário.

III- Razões de decidir:

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para fins eleitorais, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira.

4. A ausência dos extratos, considerados documentos essenciais à verificação da regularidade das contas, constitui irregularidade grave. Tal omissão compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, inviabilizando sua aprovação, ainda que com ressalvas. Precedentes do TSE confirmam esse entendimento.

IV- Dispositivo e tese de julgamento:

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas.

Tese de julgamento: "A não abertura de conta bancária específica para campanha, ainda que não haja movimentação financeira ou efetiva participação no pleito, constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 16/12/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PODEMOS de Santa Luzia do Norte/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024.

Na sentença (Id 10398024), o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas da agremiação recorrente tendo em vista a não abertura de conta bancária e a não apresentação dos extratos em sua forma definitiva.

Em suas razões recursais (Id 10398030), o partido Recorrente alega que toda movimentação financeira foi demonstrada nas contas apresentadas pelo candidato majoritário, pelo que pugna pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 8ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude da ausência de abertura de conta bancária, referente ao pleito de 2024.

A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à ausência de abertura da conta bancária específica para movimentação de recursos para campanha por órgão de representação partidária municipal em eleições municipais e, conseqüentemente, ausência dos extratos bancários respectivos.

No que diz respeito a ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação dos extratos bancários do período em que se desenvolveu a campanha eleitoral, infere-se, em um juízo preliminar, que tal ausência fere o disposto na Resolução TSE de n.º 23.607/2019. Transcrevo:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[ç]

II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, [Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III](#))([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

[...](grifado)

Note-se, portanto, que os extratos bancários são documentos essenciais e não foram apresentados pela agremiação interessada, que tinha a obrigação de fazê-lo. Desse modo, a ausência de tais documentos, devido a não abertura de conta bancária, já é motivo suficiente para a desaprovação das contas, pois constitui descumprimento do art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com impropriedades de aspecto meramente formal. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(ç)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa na abertura da conta e na apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, tratando-se de eleição municipal, permanece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, sendo descabida a alegação de que os gastos foram declarados na prestação de contas do candidato majoritário.

Ora, a Resolução não disponibiliza essa prática, ao contrário, destaca que tanto os partidos como os candidatos devem promover a abertura da conta bancária de campanha, como já transcrito acima.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Veja-se que no caso de ausência de movimentação financeira - como é o alegado nos autos - a própria Resolução TSE 23.607/2019 impõe que a circunstância seja verificada via extratos ou declaração do gerente da instituição financeira, especialmente em se tratando de órgão partidário municipal, pertencente, portanto, ao âmbito de realização do pleito.

Ademais, como observou o Juiz Eleitoral, a legislação eleitoral não faz qualquer distinção entre partidos que participaram ou não do pleito para isentar ou não da obrigatoriedade de abertura de conta bancária."

Desta feita, nos termos do previsto no art. 57, §1º, "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira".

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior [...]" (TSE Ac. de 22.10.2020 nos ED-AgR-AI nº 060583206, rel. Min. Sérgio Banhos.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva,

DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

Por derradeiro, diante do cenário delineado, não vejo como aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade como suscitado no recurso, embasados no argumento de que a desaprovação decorreu de um formalismo exacerbado. Em que pese a afirmação do recorrente acerca de sua boa fé e da inexistência de prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral, a não abertura da conta e a ausência dos extratos são falhas graves e que impedem o efetivo controle acerca dos gastos e valores arrecadados em campanha.

Em vista do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator